



PL Nº 106/25

**LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA
DO PL Nº 106 / 25**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a
responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PL Nº 106/25

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensaç o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaç o de al quotas, ampliaç o da base de c culo, majoraç o ou criaç o de tributo ou contribuiç o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isenç o em car ter n o geral, alteraç o de al quota ou modificaç o de base de c culo que implique reduç o discriminada de tributos ou contribuiç es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2  Se o ato de concess o ou ampliaç o do incentivo ou benef cio de que trata o caput deste artigo decorrer da condiç o contida no inciso II, o benef cio s o entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

  3  O disposto neste artigo n o se aplica:

I -  s alteraç es das al quotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituiç o, na forma do seu   1 ;

II - ao cancelamento de d bito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranç a.

CAP TULO IV DA DESPESA P BLICA

Seç o I Da Geraç o da Despesa

Art. 15. Ser o consideradas n o autorizadas, irregulares e lesivas ao patrim nio p blico a geraç o de despesa ou assunç o de obrigaç o que n o atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criaç o, expans o ou aperfeiçoamento de aç o governamental que acarrete aumento da despesa ser  acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçament rio-financeiro no exerc cio em que deva entrar em vigor e nos dois subseq entes;

II - declaraç o do ordenador da despesa de que o aumento tem adequaç o orçament ria e financeira com a lei orçament ria anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçament rias.

  1  Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçament ria anual, a despesa objeto de dotaç o espec fica e suficiente, ou que esteja abrangida por cr dito gen rico, de forma que somadas todas as despesas da mesma esp cie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, n o sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exerc cio;

II - compat vel com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçament rias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e n o infrinja qualquer de suas disposiç es.

  2  A estimativa de que trata o inciso I do caput ser  acompanhada das premissas e metodologia de c culo utilizadas.

  3  Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçament rias.

Subseç o I Da Despesa Obrigat ria de Car ter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigat ria de car ter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provis ria ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigaç o legal de sua execuç o por um per odo superior a dois exerc cios.



PL Nº 106/25

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994.

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



PL Nº 106/25

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

LEI Nº 24.786, DE 06 DE JUNHO DE 2024

Institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado, destinado a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, visando a seu desenvolvimento pessoal, a sua inclusão social e a sua cidadania, bem como ao apoio a suas famílias.



PL Nº 106/25

Art. 3º – As medidas de atenção às pessoas com TEA no âmbito do Estado observarão as seguintes diretrizes:

- II – promoção da autonomia, da qualidade de vida e da inclusão social da pessoa com TEA;
- III – intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas voltadas para a pessoa com TEA, visando à garantia de atendimento adequado a suas características, com articulação entre as redes, os programas e as ações de saúde, educação, assistência social e demais políticas públicas;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção II

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência
Seção com denominação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 27/12/2018 (Art. 11)

Art. 181 - O Município garantirá à pessoa com deficiência, nos termos da lei:

IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitada de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

§ 1º - O poder público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador com deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão atender aos princípios do desenho universal e aos requisitos de acessibilidade vigentes para garantir a utilização com segurança e autonomia das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º - O poder público implantará organismo executivo da política pública de apoio às pessoas com deficiência.

Art. 181 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 27/12/2018 (Art. 13)

CAPÍTULO XII DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 197 - As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

Art. 198 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

- I - tarifa justa e sua revisão periódica;
- II - subsídio aos serviços;
- III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la.



PL Nº 106/25
LEI Nº 7.031, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA DE SAÚDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A saúde é condição essencial da liberdade individual e igualdade de todos perante a Lei.

Art. 3º - O direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo.

Parágrafo único - O dever do Poder Público de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º - O direito à saúde pressupõe o acesso a bens e serviços essenciais, dentre eles a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte e o lazer.

Parágrafo único - O exercício do direito do indivíduo à saúde, como sujeito das ações e serviços assistenciais, garante-lhe:

I - exigir, por si ou por meio de entidade que o represente, serviços de qualidade, prestados oportunamente e de modo eficaz;

Art. 5º - As ações e serviços de saúde abrangem o meio ambiente, os locais públicos e de trabalho e os produtos, os procedimentos, os processos, os métodos e as técnicas relacionadas à saúde.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 6º - As atribuições e competências da municipalidade no Sistema Único de Saúde - SUS - são as prescritas pelas cartas Federal, Estadual e Municipal, demais legislações em vigor e as especificadas nesta Lei.

Art. 7º - O sistema de saúde no âmbito do Município se organizará com base nos princípios e objetivos do ordenamento nacional, notadamente:

I - acesso universal e igualitário;

Art. 10 - Os serviços públicos de saúde serão organizados com base na integração de meios e recursos, nas características demográficas e epidemiológicas da população a ser atendida, na resolubilidade e na garantia de acesso a todos os níveis de atendimento.

LEI Nº 10.418, DE 9 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município.

O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe o § 6º, combinado com o § 8º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, tendo sido rejeitado o Veto Total oposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito à Proposição de Lei nº 291/11, promulga a seguinte Lei:



PL Nº 106/25

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência.

Parágrafo único - O termo "pessoa com deficiência" equivale aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", anteriormente usados pela legislação.

LEI Nº 11.416, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida, que codifica as normas que disponham sobre:

III - a acessibilidade:

c) no transporte;

IV - os deveres da administração pública municipal na garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida

§ 2º - A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA - é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

LEI Nº 11.459, DE 17 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, e dá outras providências.

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço municipal de transporte público coletivo de passageiros por ônibus nos sistemas convencional e suplementar.



PL Nº 106/25

Parágrafo único - Entende-se por sistema de bilhetagem eletrônica o conjunto de equipamentos, programas, aplicativos e procedimentos operacionais projetados e implantados com a finalidade de controlar a operação e o fluxo de valores em sistemas de transporte público de passageiros.

Art. 2º - O sistema de bilhetagem eletrônica tem como objetivo fornecer um sistema integrado de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários, com o propósito de:

III - aprimorar o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade;

DECRETO Nº 10.503 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo suplementar de passageiros.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do inciso VII, do art. 108 e § 1º, do art. 195 ambos da Lei Orgânica Municipal, (...) decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A- BHTRANS a licitar 300 (trezentas) permissões para a execução do Serviço Público de Transporte Coletivo Suplementar de Passageiros - STSP.

Art. 4º - No STSP fica assegurado o transporte gratuito dos usuários que possuam esse benefício instituído por lei.

DECRETO Nº 13.384, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

Regulamenta os serviços de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no inciso VII do art. 108 e no art. 193, ambos da Lei Orgânica do Município, e na Lei nº 9.491, de 18 de janeiro de 2008, aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Público Coletivo e Convencional de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte e decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este REGULAMENTO DOS SERVIÇOS disciplina a prestação dos serviços de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS, DIREITOS E DEVERES

Seção Única Das Gratuidades

Art. 23 - A gratuidade consiste no direito de utilização dos SERVIÇOS sem a necessidade do pagamento das tarifas exigidas.

Art. 24 - Será concedida gratuidade aos USUÁRIOS dela beneficiários na forma da lei ou de atos regulamentares preexistentes ao presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, tais como:

I - idosos acima de 65 anos, nos termos do § 2º do art. 230 da Constituição Federal de 1988 e do art. 39 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;



PL Nº 106/25

II - agentes de inspeção do Ministério do Trabalho, quando no exercício de suas funções profissionais, nos termos do § 5º do art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

III - carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, quando no exercício de suas funções profissionais e devidamente uniformizados, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 3.326/41 e do art. 51 do Decreto-Lei nº 5.405/43;

IV - oficiais da Justiça do Trabalho, quando no exercício de suas funções profissionais, nos termos do art.16 da Lei Federal nº 4.192, de 24 de dezembro de 1962;

V - oficiais da Justiça Federal, quando no exercício de suas funções profissionais, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966;

VI - USUÁRIOS com deficiência física, sensorial auditiva, sensorial visual, mental e doentes renais em tratamento hemodiálico, observados os requisitos estabelecidos neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

§ 2º - A instituição de novas gratuidades observará o disposto na lei ou no regulamento instituidor.

§ 3º - O PODER CONCEDENTE poderá especificar regras de utilização do benefício de gratuidade.

Art. 26 - Para ter acesso à gratuidade, o idoso maior de 65 anos apresentará, em qualquer situação, documento de identidade de caráter oficial que faça prova de sua idade e que contenha sua identificação visual.

Parágrafo único - Para transposição da roleta, o idoso beneficiário de gratuidade deverá apresentar o Cartão BHBUS Benefício a que faz jus, além do documento de identidade de que trata o *caput*.

Art. 29 - Os USUÁRIOS com deficiência física, sensorial auditiva, sensorial visual, mental e os doentes renais crônicos em tratamento hemodiálico, para aquisição do benefício da gratuidade, deverão apresentar:

I - laudo, atestado ou exame que comprove sua condição;

II - comprovantes de residência no Município de Belo Horizonte;

III - valores de renda familiar per capita de até um salário mínimo.

Art. 30 - O profissional responsável pela emissão dos laudos, atestados ou exames de que trata o § 1º do art. 29 indicará as condições de utilização dos SERVIÇOS pelo USUÁRIO, com vistas a oferecer-lhe segurança no deslocamento, observadas as seguintes possibilidades:

I - ausência de obrigatoriedade da transposição da roleta;

II - direito a acompanhante.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o acompanhante não pagará qualquer valor tarifário.

§ 3º - A gratuidade aos usuários previstos no art. 29 deste REGULAMENTO será concedida com direito a acompanhante nos seguintes casos:

I - obrigatoriamente, em todos os casos em que o beneficiário for menor de 12 (doze) anos;

II - nos casos em que o beneficiário, maior de 12 (doze) anos necessite de apoio de outra pessoa para realizar seus deslocamentos, nos termos de avaliação clínica.

PORTARIA CONJUNTA SMSA/BHTRANS Nº 001/2019, 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta o inciso IV do art. 181 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade a pessoas com deficiência nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus de âmbito municipal, e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, e o Presidente da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso XX, combinado com o art. 26, inciso XVII, do respectivo Estatuto Social, consolidado pelo Decreto n.º 10.941, de 17 de janeiro de 2002,



PL Nº 106/25

Considerando que a concessão do benefício da gratuidade a pessoas com deficiência nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus está prevista nos termos do inciso IV do art. 181 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, constituindo, portanto, assunto de interesse local, de competência do Município, conforme o disposto nos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos de captação, análise e resposta às solicitações de acesso ao benefício da gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros do Município de Belo Horizonte a pessoas com deficiência;

Considerando que a regulamentação do aludido benefício, nos termos desta Portaria, encontra-se em consonância com as normas contidas na Lei Brasileira de Inclusão e nos demais diplomas legais em vigor, bem como nas deliberações e recomendações do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Belo Horizonte (CMDPD/BH);

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Portaria regulamenta o inciso IV do art. 181 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade a pessoas com deficiência nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus de âmbito municipal gerenciados pela BHTRANS.

Parágrafo único. O benefício poderá ser estendido aos solicitantes residentes na Região Metropolitana de Belo Horizonte que se enquadrem nas condições estabelecidas nesta Portaria, mediante a celebração de convênio entre os Municípios envolvidos, que poderá prever o repasse de recursos para cobertura das despesas de sua execução.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE

Seção VI Do Cartão BHBUS Benefício Inclusão

Subseção I Da Emissão, Renovação e Mudança das Características do Cartão.

Art. 14 - O Cartão BHBUS Benefício Inclusão poderá ser emitido nas características: “com passagem pela roleta”, “sem passagem pela roleta”, “com acompanhante” e “sem acompanhante”, em função da especificidade de cada beneficiário.

§ 1º - O Cartão BHBUS Benefício Inclusão será emitido com a característica “sem passagem pela roleta” unicamente nos casos em que o beneficiário possua limitação, devidamente comprovada em avaliação diagnóstica, que por qualquer motivo o impeça de transpor as roletas dos ônibus e/ou as catracas das estações BHBUS.

§ 2º - Não poderá fazer uso do benefício da gratuidade, em qualquer hipótese, o beneficiário do Cartão BHBUS Benefício Inclusão emitido com a característica “com passagem pela roleta” que se recusar a transpor a roleta e/ou catracas das estações BHBUS.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará nas sanções previstas, incluindo retenção e recolhimento do Cartão BHBUS Benefício Inclusão, conforme o disposto nesta Portaria.

§ 4º - O Cartão BHBUS Benefício Inclusão será emitido com a característica “com acompanhante”:
I - obrigatoriamente, em todos os casos em que o titular do benefício for menor de 12 (doze) anos;
II - a critério clínico, nos casos em que o titular do benefício maior de 12 (doze) anos necessite de acompanhante para realizar seus deslocamentos.



PL Nº 106/25

§ 5º - O acompanhante a que se refere o disposto no § 4º deste artigo deverá ser necessariamente maior de 16 (dezesseis) anos.

§ 6º - O beneficiário cujo Cartão BHBUS Benefício Inclusão tenha sido emitido com a característica "com acompanhante" deverá, se menor de 12 (doze) anos, cadastrar o nome completo de até 4 (quatro) pessoas como seus acompanhantes.

§ 7º - O beneficiário cujo Cartão BHBUS Benefício Inclusão tenha sido emitido com a característica "com acompanhante" deverá, se maior de 12 (doze) anos e com deficiência mental ou deficiência auditiva, cadastrar o nome completo de até 4 (quatro) pessoas como seus acompanhantes.

§ 8º - O beneficiário cujo Cartão BHBUS Benefício Inclusão tenha sido emitido com a característica "com acompanhante", se maior de 12 (doze) anos e com deficiência física ou deficiência visual, poderá, a cada momento de utilização do benefício, optar pelo direito de estar acompanhado.

§ 9º - O beneficiário cujo Cartão BHBUS Benefício Inclusão tenha sido emitido com a característica "com acompanhante", se maior de 12 (doze) anos e com deficiência física ou deficiência visual estará dispensado de cadastrar o nome completo de até 4 (quatro) pessoas como seus acompanhantes, devendo ser inscrito no cartão: "permitido o uso deste cartão sem acompanhante".

§ 10 - Os nomes completos dos acompanhantes a que se refere o disposto no § 6º deste artigo serão inscritos, conforme o caso, no verso do Cartão BHBUS Benefício Inclusão emitido em nome de seu titular.